

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000385/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008956/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.222445/2026-01
DATA DO PROTOCOLO: 27/02/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES;

E

SIND VIGILANTE EMPREG EM EMP PREST DE SERV VIGIL ORG TRABAL EM VIGIL SEG FORM ESPECIALIZ E RECIC DE VIGIL DA ATIV DE SEG PRIVADA DE SCS E REGIAO, CNPJ n. 95.001.590/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROGERIO DE LARA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos vigilantes, dos empregados em empresas de segurança, vigilância, segurança pessoal e patrimonial, dos empregados de empresas de escolas e cursos de formação, especialização e reciclagem de vigilantes, dos empregados de empresas de vigilância orgânica, dos empregados nos departamentos de vigilância e segurança de estabelecimentos**, com abrangência territorial em Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Arvorezinha/RS, Barros Cassal/RS, Boqueirão do Leão/RS, Capitão/RS, Cerro Branco/RS, Colinas/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Dois Lajeados/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Estrela/RS, Fontoura Xavier/RS, General Câmara/RS, Gramado Xavier/RS, Herveiras/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Lagoão/RS, Marques de Souza/RS, Mato Leitão/RS, Novo Cabrais/RS, Pantano Grande/RS, Passo do Sobrado/RS, Paverama/RS, Poço das Antas/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Rio Pardo/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, São José do Herval/RS, Sério/RS, Sinimbu/RS, Teutônia/RS, Travesseiro/RS, Tunas/RS, Vale do Sol/RS, Vale Verde/RS, Venâncio Aires/RS e Vera Cruz/RS.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES**

Será concedido aos empregados que desempenham as funções de VIGILANTE (**CBO 5173-30**), a partir de 01/02/2026, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente em **5,02%**.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho:

a) o salário-hora do Vigilante passa a ser **R\$ 10,05**, e, por via de consequência;

b) o salário de mensalista pleno de 220h do Vigilante passa a ser de **R\$ 2.211,00**.

§ 2o. Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário-hora profissional dos vigilantes.

§ 3o. Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta, de condutor de veículo de emergência, e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por condução de veículo de emergência”, ou “adicional por serviços em eventos”, pelo período em que desempenhou estas atividades.

§ 4o. Os acréscimos e adicionais referidos nos parágrafos dessa cláusula terão natureza remuneratória.

§ 5o. Esses acréscimos e adicionais só serão devidos enquanto presentes as condições que geram o seu direito (pagamento condição), portanto, não se integram ao salário, e, tão logo cesse a prestação dos serviços de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos os pagamentos podem deixar de serem pagos, sem que seja devida compensação, reparação e/ou indenização.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL – ASP – AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

Será concedido aos empregados que desempenham as funções de AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS (**CBO 5174**), a partir de 01/02/2026, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente em **5,01%**.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho:

a) o salário-hora dos mesmos passa a ser **R\$ 7,96**, e, por via de consequência;

b) o salário de mensalista pleno de 220h dos mesmos passa a ser de **R\$ 1.751,20**.

§ 2o. A denominação “ASP – Auxiliar de Serviço Patrimonial”, foi adotada a partir de 01/02/2017 em substituição a de “ASP – Auxiliar de Segurança Privada”, sem que com isto fosse criado qualquer direito ou obrigação as empresas e/ou aos trabalhadores.

§ 3o. Consignam para todos os fins de direito que tudo quanto foi, e é, referido em relação aos “ASP – Auxiliares de Segurança Privada” aplica-se aos “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 4o. Na falta de um código específico na CBO, continuará sendo utilizado o código CBO 5174 para identificar todos estes trabalhadores.

§ 5o. As partes que firmam este instrumento resolvem autorizar os empregadores que utilizam a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada a substituí-la por ASP – Auxiliar de Serviços Patrimoniais, ou qualquer outra das identificadas nesta CCT com igual salário, sem que com isto implique em qualquer alteração nos direitos e obrigações das partes, passadas, presentes ou futuras.

§ 6o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais, CBO 5174, todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, garagistas, manobristas, guarda noturnos, guardiões, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executem atividades auxiliares de segurança identificadas na CBO em seu código 5174.

§ 7o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho os genericamente denominados de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais” são aqueles enquadrados na CBO 5174 e que:

a) não são profissionais especializados da segurança privada, como é o caso dos vigilantes;

b) não trabalham para empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância patrimonial a que se refere o inciso “I” do artigo 5º. da Lei 14.967 de 09/09/2024.

- c) não usam arma de fogo;
- d) não usam cassetete ou PR 24;
- e) não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades;
- f) não executam atividades especializadas de segurança profissional de que trata a Lei 14.967 de 09/09/2024; e,
- g) em face do aqui exposto, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

§ 8o. É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais” (anteriormente denominados Auxiliares de Segurança Privada) nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

§ 9o. Para todos os fins de direito consigna-se que as atividades prestadas pelos trabalhadores abrangidos pela denominação genérica de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”, não se equiparam as atividades e serviços especializados e ostensivos prestados pelos Vigilantes (CBO código 5173).

§ 10. Consignam que, por expressa previsão legal neste sentido, que é proibido às empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidos pela Lei 14.967 de 09/09/2024, a execução de serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

CLÁUSULA QUINTA - DEMAIS EMPREGADOS

Será concedido aos demais empregados subordinados a esta Norma Coletiva, e não disciplinados por outra cláusula específica, a partir de 01/02/2026, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente de **5,00%**.

§ 1o. O percentual de reajuste aqui previsto incidirá, tão somente, sobre a verba salarial até o valor correspondente a duas vezes o salário profissional do vigilante vigente no período anterior ao reajuste. O do salário excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

§ 2o. Os trabalhadores que não gozarem com 12 meses de serviço ao mesmo empregador, portanto, admitidos após a data base anterior, terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31 de janeiro que antecede o reajuste.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Em decorrência do estabelecido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários hora que devem ser observados em toda e qualquer contratação, assim como o salário mensal para quem for contratado para uma carga horária mensal plena de 220 horas.

Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal 220h
1) Ajudantes, Auxiliar de instalação de Alarmes/Câmeras/Cerca Elétrica, etc... .	7156-15	7,93	1.744,60
2) Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	7,93	1.744,60
3) Estoquista	4110-05	7,93	1.744,60
4) Garagista	5141-10	7,93	1.744,60
5) Zelador, Zelador de edifício	5141-20	7,93	1.744,60
6) Auxiliar de manutenção em empresa de monitoramento	5143-10	7,93	1.744,60
7) Porteiros.	5174-10	7,96	1.751,20
8) Porteiros de locais de diversão.	5174-15	7,96	1.751,20

9) ASP, Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Auxiliares de Segurança Privada, Vigia, Guarda, Agente de Portaria	5174-20	7,96	1.751,20
10) Eletricista de Instalações de Alarmes/Câmeras/Cerca Elétrica, etc...	7156-15	8,32	1.830,40
11) Instalador de Alarmes/Câmeras/Cerca Elétrica, etc...	9513-05	8,32	1.830,40
12) Operador de Central (o que executa serviço externo)	5174-20	8,32	1.830,40
13) Agente Monitoramento, Operador de Vídeo, inclusive com portaria remota	5174-20	8,81	1.938,20
14) Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-20	8,81	1.938,20
15) Vigilantes	5173-30	10,05	2.211,00
16) Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	12,06	2.653,20
17) Vigilante Escolta	5173-30	12,06	2.653,20
18) Vigilante Orgânico	5173-30	12,06	2.653,20
19) Vigilante Eventos	5173-30	12,06	2.653,20
20) Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-30	12,06	2.653,20
21) Agente de Segurança	5173-10	12,06	2.653,20
22) Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	12,89	2.835,80
23) Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico) Fibra Ótica	3132-05	12,89	2.835,80
24) Técnico Eletrônico	3132-15	12,89	2.835,80
25) Técnico em Eletrotécnica	3131-05	12,89	2.835,80
26) Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	12,89	2.835,80

§ 1o. Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima identificadas se já percebem salário superior ao agora fixado.

§ 2o. As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho e cargas horárias mensais proporcionais ou reduzidas, oportunidade em que o salário correspondente será proporcional à carga horária executada, respeitado o valor do salário-hora fixado nesta Norma Coletiva.

§ 3o. A utilização do mesmo código de CBO no quadro acima ocorre por falta de código específico, em consequência, a utilização do mesmo código não quer dizer que executem as mesmas atividades.

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPACTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS NOS SERVIÇOS DO SEGMENTO

O impacto econômico-financeiro decorrente desta norma coletiva gerará aumento do custo, e preço, para a continuidade da execução dos contratos de prestação de serviços vigentes deste segmento. O impacto econômico-financeiro é o do percentual que será divulgado através de circular do SINDESP/RS - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - Fica assegurado, a partir de 01/02/2026, a todas as empresas prestadoras de serviços de segurança privada e assemelhados (vigilância, segurança privada, segurança eletrônica, cursos de formação de vigilantes, auxiliares de segurança privada, auxiliares de serviços patrimoniais, porteiros, vigias, zeladores, monitoramento, etc...), bem como, outras abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, o direito ao reajuste dos preços de seus contratos de prestação de serviço vigentes, em relação a todos os seus contratantes (Instituições Públicas e Privadas, Estabelecimentos Financeiros, Bancos Públicos e Privados, Cooperativas de Crédito, Agências Lotéricas, qualquer local que execute atividades financeiras, Correios, Organizações Industriais, Comerciais, Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, Autarquias, Empresas Estatais, Paraestatais, Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais, etc...) no percentual do impacto econômico-financeiro identificado na circular a ser emitida pelo SINDESP/RS - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Sul, mencionado no caput desta cláusula.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO VIGILANTES E ASPs EM AEROPORTOS

Considerando que Vigilantes e ASPs lotados em aeroportos necessitam de uma capacitação complementar (Formação AVSEC exigida pela ANAC) e possuem tarefas de maior complexidade que os Vigilantes e ASPs que laboram em outros tipos de clientes, os signatários resolvem instituir uma gratificação de função, de natureza indenizatória, para vigilantes e ASPs que estiverem lotados, e enquanto estiverem lotados, em aeroportos.

§ 1.º. O valor da gratificação ora instituída corresponderá a 20% do salário normal/contratual que o vigilante ou ASP perceber no mês, ou seja, para seu cálculo não será considerada nenhuma outra verba.

§ 2.º. Diante da natureza indenizatória da gratificação ora instituída, estipulam que ela não se refletirá em nenhuma parcela remuneratória, não servirá de base para nenhuma parcela remuneratória e não gerará contribuição previdenciária ou fundiária.

§ 3.º. A gratificação somente será devida enquanto o Vigilante ou ASP estiver laborando junto ao aeroporto de formas que perderá o direito a esta gratificação se for realocado, a critério do empregador, em outro posto de trabalho. O fato de perceber a parcela não gerará direito adquirido ou similar.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passaram a pagar aos seus empregados vigilantes, os então assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12. Este mesmo adicional passou a ser devido a partir de 1º de fevereiro de 2014 aos empregados das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança e vigilância que desempenham funções externas de supervisão e fiscalização destas mesmas empresas junto a vários clientes.

§ 1o. Reafirmam que o adicional de periculosidade passou a ser pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Ficou assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.02.2013.

§ 2o. As entidades signatárias adotam a regulamentação da Lei 12.740/12, estabelecida pela Portaria 1885 de 02/12/13.

§ 3o. Existem critérios distintos quanto à forma de pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, independentemente de como o pagamento será efetuado, o adicional de periculosidade incidirá exclusivamente sobre as seguintes parcelas:

- a) Salário mensal (nele incluídos os pagamentos dos repousos ou descansos semanais remunerados e feriados);
- b) Salário das horas trabalhadas do horista (nele incluídas tão somente as horas trabalhadas);
- c) Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e **RSR** – Repouso Semanal Remunerado de horistas;
- d) **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados de horistas;
- e) Feriados de horistas;
- f) Horas Extras propriamente ditas;
- g) Horas laboradas em Feriados sem folga compensatória;

h) Horas Reduzidas Noturnas, Horas Noturnas ou Reduzida Noturna = horas decorrentes do cômputo da jornada reduzida noturna;

i) Adicionais Noturnos;

j) 13º. Salário;

k) Férias e abono;

l) FGTS;

m) INSS; e,

o) Aviso Prévio trabalhado.

§ 4o. O adicional de periculosidade não incide sobre gratificações, ajudas de custo, prêmios, distribuição de lucro, parcelas indenizatórias e nem sobre qualquer parcela de natureza não salarial.

§ 5o. O adicional de periculosidade previsto pela Lei 12.740 de 08/12/2012, e inciso II do artigo 193 da CTL, não é devido aos trabalhadores que executam as atividades de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Auxiliares de Segurança Privada, Porteiros, Vigias, Zeladores e similares.

§ 6o. Reconhecido o direito a percepção do adicional de periculosidade por algum trabalhador que percebe adicional de risco (doravante denominado de ajuda de custo) e/ou adicional de risco de vida, ele deixará de perceber estes adicionais e os valores que percebeu através destes títulos deverão ser compensados com o que for devido a título de adicional de periculosidade.

§ 7o. O adicional de periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso (casos de falta, suspensão disciplinar, benefício previdenciário, licença não remunerada, nos casos previstos em Lei, etc...)

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído, a partir de 01/02/2026, um prêmio assiduidade, **de natureza indenizatória**, no valor mensal de R\$ 80,00 líquidos, unicamente aos empregados identificados e abrangidos pelas cláusulas terceira, quarta e sexta acima, que cumprirem integralmente sua escala e as jornadas de trabalho em todos os dias do mês e, em consequência, fizerem jus ao seu salário mensal pleno de 220h.

§ 1º – Não fará jus ao prêmio assiduidade quem não preencher correta e integralmente seu registro de ponto, salvo hipótese comprovada de falha no sistema de ponto;

§ 2º – Não fará jus ao prêmio assiduidade quem não comprovar, através de seu registro de ponto, tenha laborado a integralidade das cargas horárias que lhe correspondiam;

§ 3º – Não fará jus ao prêmio assiduidade que apresentar falta, atraso injustificado e sem aviso prévio, saída antes do fim de jornada, ausência (ainda que justificada ou abonada), punição disciplinar, atestado médico ou declaração de comparecimento;

§ 4º – Para os casos em que o beneficiário do prêmio assiduidade, dentre os identificados no caput acima, não mantiver contrato de trabalho de mensalista pleno de 220h, ou nos meses em que não tenham laborado a integralidade do mês em decorrência da admissão, demissão, férias, o prêmio assiduidade será devido de forma proporcional ao que perceber a título de horas normais no referido mês, conforme disciplinado abaixo;

§ 5º – O cálculo do prêmio assiduidade proporcional tomará por base a relação entre os R\$ 80,00 com o salário mensal do trabalhador. **Por exemplo: a)** a relação entre os R\$ 80,00 e o salário mensal do **vigilante** de R\$ 2.211,00 é = **0,036183** ($80,00 : 2.211,00 = 0,036183$), portanto, o prêmio assiduidade proporcional do vigilante resultará da multiplicação do 0,036183 pelo valor do salário básico que perceber no mês ($0,036183 \times R\$ 2.211,00 = R\$ 80,00$); **b)** a relação entre os R\$ 80,00 e o salário mensal do **ASP** de R\$ 1.751,20 é = **0,045683** ($80,00 : 1.751,20 = 0,045683$), portanto, o prêmio assiduidade proporcional do ASP resultará da multiplicação do 0,045683 sobre o valor do salário básico que perceber no mês ($0,045683 \times R\$ 1.751,20 = R\$ 80,00$); e assim sucessivamente.

§ 6º – O prêmio assiduidade (que possui caráter indenizatório) devido no mês poderá ser satisfeito, a critério do empregador, através do fornecimento em numerário como verba indenizatória, de vale-alimentação, ou cartão benefícios;

§ 7º – Será considerada satisfeita a obrigação de conceder o prêmio assiduidade instituído através desta cláusula nos casos em que o empregador já forneça idêntico benefício, relacionado a assiduidade, em valor igual ou mais benéfico ao trabalhador;

§ 8º – O prêmio assiduidade, **por possuir natureza indenizatória**, não integrará ou refletirá em nenhuma parcela remuneratória;

§ 9º – O fornecimento do benefício aqui instituído será devido unicamente pelo período de vigência desta CCT; e,

§ 10 – O prêmio assiduidade deverá ser satisfeito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao que se refere.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço de sua escala quando em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos).

§ 1o. Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada igual ou inferior a 360 minutos.

§ 2o. A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros, com custo equivalente ao abaixo ajustado. Vedando-se a substituição por lanche. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

§ 3o. Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a **20%** do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus empregados que receberem este benefício.

§ 4o. O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

§ 5o. O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, é fixado, a partir de 01/02/2026, em **R\$ 33,00**, já contemplado e incluído o INPC IBGE acumulado de 2025 e ganho real.

§ 6o. O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior a 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade, em relação a cada empregado, até dia 10 de cada mês.

§ 7o. As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.)

§ 8o. Consignam para todos os fins de direito, e porque os prestadores de serviço não tem como exigir providências e/ou benfeitorias nos estabelecimentos dos tomadores de serviços, que, fornecido o benefício instituído nesta cláusula através de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema similar (exceto viandas), não poderá ser exigido das empresas prestadoras de serviço a manutenção de refeitórios ou similares nos locais da prestação dos mesmos.

§ 9o. Ajustam que as empresas responderão com uma multa de 2% sobre o valor do benefício em favor do trabalhador em caso de se caracterizarem como reincidentes em não cumprir com o estabelecido nesta cláusula.

§ 10. Tendo em vista as condições comerciais estabelecidas entre fornecedor e empregador visando a aceitação do benefício no comércio da localidade dos postos de trabalho, fica vedada a portabilidade do benefício previsto nesta cláusula, evitando possíveis problemas de não aceitação e prejuízo ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 14.967/24, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

§ 1o. Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

§ 2o. A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

§ 3o. Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem.

§ 4o. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a reencaminhá-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem, oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo.

§ 5o. Esgotado o prazo de vigência do curso, se o empregado VIGILANTE não vier a ser aprovado em novo curso de reciclagem, estará impossibilitado de exercer as funções de vigilante.

§ 6o. O trabalhador deverá dar ciência imediata ao seu empregador em caso de manter outro emprego.

§ 7o. O trabalhador que mantém dois empregos ficará autorizado a se ausentar do trabalho caso um deles o encaminhe para curso de reciclagem, desde que aviso com 30 dias de antecedência este fato a fim de possibilitar a organização operacional providenciar um substituto para cobrir seu posto.

§ 8º Em decorrência da Lei Nº 14.967/24 obrigar que os cursos de reciclagem sejam realizados a cada 24 meses às expensas do empregador. Com base no custo médio para sua execução a despesa mensal a este título é de R\$ 75,41. Este valor deve constar de toda e qualquer planilha de preço para cada vigilante que for utilizado na prestação de serviços a partir de 01/02/2026.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FOLHA CORRIDA

Ante as características as atividades do segmento, segurança privada, ficam as empresas autorizadas a solicitarem a folha-corrída dos candidatos a ingresso no segmento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DIÁRIA DO TRABALHO

Ante a interpretações equivocadas de terceiros quanto ao teor e finalidade desta cláusula as partes iniciam esclarecendo que ela nunca se destinou, e não se destina, a alterar os limites da “**duração do trabalho normal**”, diária e/ou semanal, fixados pela Constitucional, tampouco o que consta do artigo 58 da CLT. Esta cláusula se refere, como diz seu próprio nome, a possibilidade de **prorrogação** da “**duração diária do trabalho**” conforme previsto desde a década de 1940 pelo artigo 59 e 59-A da CLT. Esta cláusula se impõe face as características da execução dos serviços do segmento da segurança privada que é normalmente executada em regime de escalas de trabalho. Neste sentido estabelecem:

§ 1o. Face às características especiais e particulares inerentes às atividades do segmento representado pelas partes, ficam as empresas autorizadas a adotarem quaisquer escalas de trabalho e a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados de formas que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito, ou por seu sindicato profissional, sua oposição ao cumprimento de tal jornada.

§ 2o. Ficam autorizados serviços fora da escala, prorrogações e dobras de jornadas diárias desde que o total laborado não ultrapasse o limite diário de 720' (setecentos e vinte minutos) diários.

§ 3o. Em vista do disposto no “caput” desta cláusula, ficam autorizadas quaisquer escalas de trabalho, em regime de compensação horária ou não, com jornadas diárias de até 720' diários, desde que a quantidade de folgas no mês seja igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

§ 4o. Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de domingo, repouso semanal remunerado ou feriado, quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

§ 5o. Em exceção ao disposto no art. 59 da CLT, e legislação vigente, com base na previsão contida no artigo 59-A da CLT é facultado as empresas adotarem horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36), 11x36 ou similar, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Na hipótese de cumprimento desta escala o salário pactuado abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações do trabalho noturno (após as 5h), quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do artigo 73 da CLT.

§ 6o. Consigna-se que, a previsão do parágrafo anterior, assim como a contida no artigo 59-A da CLT, não desobriga as empresas de pagarem os adicionais noturnos e reduzidas noturnas no período trabalhado das 22h às 5h, além pagarem os reflexos do adicional de troca de uniforme, e das horas extras e adicionais noturnos pagos habitualmente em RSRF, conforme especifica desta CCT.

§ 7o. Não havendo oposição expressa do empregado, fica autorizada a adoção, além das escalas 12 x 36, 11 x 36 e similares, de toda e qualquer escala, em regime de compensação ou não, com carga horária diária de até 720' (setecentos e vinte minutos), desde que as horas excedentes ao limite mensal de 190h40' sejam pagas como extras.

§ 8o. Inclui-se dentre as escalas autorizadas a serem adotadas estão as que compreendam toda e qualquer combinação de dias de trabalho com dias de folga, tais como a que compreende o trabalho durante quatro dias consecutivos seguidos de dois dias de folga, isto porque permite o gozo de 10 folgas mensais em vez das tradicionais 5 folgas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTRO DE PONTO

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, dentre outros, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previstas pela Portaria n.º 671, de 08 de

novembro de 2021, do Ministério do Trabalho, servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los.

§ 1o. A produção do registro do ponto, manual, mecânico ou eletrônico, é obrigação do empregado e deve representar a real jornada de trabalho que executar a cada dia de serviço.

§ 2o. Os trabalhadores devem registrar o ponto, através dos meios indicados por seu empregador, diariamente, ao início e ao final de cada período de sua jornada de trabalho, assim como os intervalos, com os horários efetivamente cumpridos, salvo o empregador adote a previsão contida no § 4º do artigo 74 da CLT.

§ 3o. O trabalhador não poderá se beneficiar pelo descumprimento do previsto nesta cláusula (e não registrar o ponto da forma aqui prevista) e pelas irregularidades que produzir no registro de seus pontos.

§ 4o. As prestações de serviço do segmento baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária fixada e jornada de trabalho preestabelecida. Em consequência o empregado não necessita, e nem lhe pode ser exigido que compareça no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início de sua jornada de trabalho e nem que permaneça após o horário previsto para seu encerramento.

§ 5o. Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho ele deverá comunicar previamente seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receberá as horas correspondentes. Caso este contato prévio do empregado não seja possível, deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

§ 6o. Nas hipóteses de “fechamento” do ponto antes do dia “30”, as horas deverão ser apuradas com base nos 30 dias que antecederem o “fechamento” do ponto, e sempre serão pagas com base no salário vigente neste último mês.

§ 7o. As anotações de ponto efetuadas pelos empregados deverão ser consideradas válidas na medida em que produzidas por ele sob orientação que devem representar a real jornada de trabalho executada. O empregado não poderá alegar qualquer irregularidade nos registros de ponto que produzir, salvo se houver vício de vontade.

§ 8o. Convencionam as partes que não será considerado como de efetivo trabalho o tempo despendido pelo empregado para o registro do seu ponto e troca de uniforme.

§ 9o. Ficam os empregados obrigados a entregar/fazer chegar a seu empregador seu registro de ponto, devidamente preenchido. Eventuais despesas que o trabalhador venha a ter em relação a remessa/entrega deste cartão ponto deverá ser ressarcido pelo empregador.

§ 10. O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior autoriza o empregador a pagar somente a verba salário do mês cujo registro de ponto o empregado não entregou.

§ 11. Fica autorizada, pelo presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

§ 12. Ficam as empresas autorizadas a utilizar APP para registro de ponto através de aparelhos celulares dos empregados, desde que não lhes gerem nenhuma despesa, e sem que com isto gere qualquer direito ao empregado.

§ 13. Diante da nova realidade imposta pela Pandemia causada pela COVID-19, o trabalho em regime de home-office dos empregados administrativos acabou se tornando uma nova realidade. Nesta modalidade, enquanto nela permanecerem, os empregados exercem suas atividades externamente à sede do empregador, tipificando-se com as previsões contidas no artigo 62 da CLT. Diante desta realidade fática, ajustam que estes trabalhadores não são abrangidos pelo Capítulo II – Da Duração da Jornada de Trabalho, da CLT, ficando dispensados de cumprimento de jornada de trabalho e de anotação de jornadas de trabalhos.

§ 14. Em conformidade com o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral, as partes convencionam que os empregados que ocupem cargos de gerentes, diretores, coordenadores, ficando dispensados do registro de ponto e do controle formal de jornada, não fazendo jus ao pagamento de

horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada ou quaisquer outras verbas decorrentes do controle de jornada.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURANÇA SEM PRECONCEITO

As empresas abrangidas por essa convenção se comprometem, em ação conjunta aos sindicatos patronal e laboral, a defender os direitos humanos e seus valores essenciais, em observação ao dispositivo constitucional, as diretrizes da ONU e UNICEF, a fim de promover e garantir o exercício da liberdade, a proteção da dignidade e da existência de qualquer ser humano.

§ 1o. Os sindicatos firmatários consignam para todos os fins que não será admitido nenhum tipo de preconceito / discriminação / assédio em relação a pessoas com mais de 50 anos, negras, quilombolas, mulheres, indígenas, PCDs e LGBTQIA+, que gozam dos mesmos direitos dos demais empregados abrangidos por esta Convenção

§ 2o. Os sindicatos firmatários empreenderão esforços para capacitar de forma mais minuciosa os profissionais que atuam no seu segmento de segurança privada para atuação sem preconceito.

§ 3o. As empresas empreenderão esforços para, no possível, priorizar a contratação dos identificados no Parágrafo Primeiro acima.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional conforme versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República”, bem como ante a decisão do Supremo Tribunal Federal em Agravo no recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto nesta CCT, representados pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de “Contribuição Assistencial, para o Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Formação e Especialização de Vigilância, Segurança e Atividades Afins de Santa Cruz do Sul e Região com o percentual mensal de 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial mensal.

§ 1o. O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, diretamente a entidade laboral signatária - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de depósito em conta bancária da entidade sindical beneficiada perante a CAIXA, Agência 0500, conta-corrente 03 001241-9.

§ 2o. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, por e-mail. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito. O sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada de forma pessoal, direta e por escrito (a próprio punho) pelo empregado interessado, na sede do sindicato profissional signatário, no prazo de 15 (dias) dias a contar da homologação do presente instrumento.

§ 3o. Conforme decidido em Assembleia Geral Extraordinária todos os integrantes da categoria profissional representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Formação Especialização de Vigilância, Segurança e Atividades Afins de Santa Cruz e Região recolherão a entidade sindical profissional o valor correspondente a 1,5%(um e meio por cento) do piso normativo mensal, a título de Contribuição Assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As mensalidades dos associados do sindicato profissional correspondem ao valor de 2% de seu salário base e deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 1o. A efetivação do recolhimento será feita através de depósito em conta-corrente perante a CAIXA, Agência 0500, conta-corrente 03001241-9.

§ 2o. Fica o sindicato profissional obrigado a remeter a autorização de desconto de cada empregado, original ou cópia.

§ 3o. Fica o sindicato profissional obrigado a comunicar por escrito as empresas no caso de desfiliação de empregado e/ou revogação de desconto das mensalidades sociais.

§ 4o. Depois de efetivado o depósito as empresas devem remeter cópia do comprovante do depósito ao sindicato profissional.

§ 5o. A presente contribuição dos trabalhadores associados ao Sindicato, também compreende o percentual da Contribuição Assistencial de 1,5% (um e meio por cento) de que trata a cláusula anterior, de modo que a contribuição dos mesmos, não excederá o total de 2% (dois por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dentro do espírito que norteou o estabelecimento desta CCT, o Sindicato Profissional que firma o presente instrumento, caso entenda que alguma associada do SINDESP/RS não esteja cumprindo com algum direito trabalhista de seus empregados, poderá, antes de ingressar com alguma denúncia, processo administrativo ou judicial contra a empresa, solicitar ao SINDESP/RS que realize, em até 10 dias, uma reunião de mediação, na qual deverão estar presentes os representantes do Sindicato Profissional e da Empresa em questão. Se a reunião não lograr êxito, então, o Sindicato Profissional poderá tomar as medidas que entender necessárias.

§ 1o. Em caso de reunião de mediação esta poderá ocorrer preferencialmente por meio virtual. Caso a empresa opte pela realização da reunião presencial na sede do SINDESP/RS, ou sede da empresa, ela deverá responder pelas despesas de transporte, alimentação dos representantes do sindicato.

§ 2o. Para fins do objetivo desta cláusula as empresas identificadas pela Lei 14.967 de 09/09/2024, não associadas ao sindicato patronal firmatário, deverão fornecer, em até 30 dias do registro desta CCT perante o Mediador, endereço neste Estado para fins de receber notificações, sob pena de responder por multa em valor correspondente a cinco salários plenos, fixado nesta CCT para vigilantes, em favor do sindicato profissional firmatário.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONDIÇÃO DE VIGÊNCIA

Ante o grave problema criado em 2015 pelos sindicatos profissionais que não estavam regulares perante o MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, o que impossibilitava o registro da CCT firmada, impedindo que as empresas reajustassem o preço de seus serviços e com isto ficavam sem recursos para pagar os novos direitos por ela contemplados, ajustam, expressamente que, a vigência do aqui estabelecido fica expressamente condicionado ao registro desta CCT perante o Sistema Mediador do MTP, sem o que não poderá ser exigida seu cumprimento.

§ 1º – Com o fim do prazo de vigência das cláusulas que integram esta CCT, e as anteriores, se extinguem os direitos e obrigações delas decorrentes.

§ 2º – A presente norma coletiva foi estabelecida com base no Princípio do Conglobamento, é una e indivisível, é válida tão somente para os firmatários, e seus representados, não servindo de fundamento ou referência para nenhum outro sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

O instituto da Aprendizagem foi concebido, e introduzido na CLT, quando de sua criação em 1943, com o objetivo de capacitar trabalhadores para desenvolver a indústria brasileira. A partir de então os estabelecimentos industriais foram obrigados a empregar e matricular trabalhadores em cursos do SENAI.

Ao final de 2000 foi promulgada a Lei 10.097 que estendeu a obrigação de contratar aprendizes para estabelecimentos de qualquer natureza em relação a funções que demandavam formação profissional.

Em 2002 foi emitida a Portaria 397 do MTE que instituiu a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações. Nela ficava expresso que a obrigação de contratar aprendiz não se aplicava as funções da segurança privada, CBO 5173 e 5174 (vigilantes, vigias, porteiros, ASP, etc...).

Em 2005 o Decreto 5.598 definiu que as ocupações que necessitavam formação profissional seriam definidas pela CBO que, até então, afirmava que os trabalhadores da segurança privada não estavam sujeitos a formação profissional do art. 429 da CLT.

Em algum momento, após 2005, ante o crescimento de desempregados no Brasil, a CBO foi alterada, sem nenhum fundamento científico, para incluir previsão da necessidade de formação profissional indiscriminada a todas as atividades, dentre elas, além do segmento da segurança privada: ascensorista, garagista, sacristão, zelador, cortador de cana, estafeta, contínuo, etc...

Ao surgir a exigência para a contratação de aprendizes no segmento da segurança privada, o próprio MPT, em 2010, se posicionou contrário a mesma, o que foi acompanhado, na sequência, por muitas decisões judiciais.

A insegurança jurídica passou a ser uma realidade nos últimos anos com a promulgação de sucessivos dispositivos legais destinados a incluir todos os segmentos da economia, mesmo os que não precisavam, na obrigação de contratar aprendizes e diminuir os níveis de desemprego.

Diante do cenário em que:

- entendem que as funções do segmento da segurança privada não demandam a formação profissional de que trata o artigo 429 da CLT porque possui lei própria que impõe capacitação específica para o segmento;
- entendem que os empregos criados através da aprendizagem, ao seu final, vão gerar desemprego dos hoje empregados, porque não são criadas novas vagas de emprego;
- a atual lei de licitações faz exigências pontuais a este título;
- decisões judiciais são desfavoráveis ao segmento;
- multas estão sendo aplicadas a empresas do segmento;
- as decisões e multas não são homogêneas e estão causando desequilíbrio no mercado;
- há necessidade de reequilibrar o mercado no sentido de que todas as empresas estejam sujeitas, em pé de igualdade, aos mesmos efeitos em relação ao tema;
- diante do fato de que as atuais planilhas de composição de preço dos serviços do segmento não contemplam os custos decorrentes da aprendizagem; e,
- o segmento da segurança privada tem plena consciência da importância social do aprendiz como fator de capacitação dos trabalhadores e a inserção de jovens no mercado de trabalho:

Resolvem instituir, a partir desta data, a presente cláusula para obrigar a todas as empresas do segmento a adotarem a mesma prática em relação ao Instituto da Aprendizagem de que trata a CLT e legislação

complementar.

§ 1.º. Todas as empresas representadas pelo sindicato patronal firmatário deverão cumprir com as disposições consolidadas, e legislação complementar, quanto a aprendizagem;

§ 2.º. Todas as empresas representadas pelo sindical patronal firmatário deverão incluir, de forma expressa e individualizada, nas suas planilhas de formação de preço, atuais e futuras, o valor destinado a cumprir com sua cota de aprendizagem;

§ 3.º. Todos os contratos vigentes, públicos e privados, de prestação de serviços do segmento, deverão ser repactuados, revistos, alterados e aditivados com o fim de ser restabelecido e mantido o equilíbrio econômico-financeiro entre o custo e o preço anterior a partir da incorporação desta nova despesa, conforme preceitua o artigo 135 da Lei 14.133/21.

§ 4.º. A recusa do tomador de serviços, público ou privado, em incorporar os custos desta obrigação e o cumprimento das obrigações do Instituto da Aprendizagem é passível de interpelação judicial e denúncia perante o MTE e MPT.

§ 5.º. A recusa do tomador de serviço da área pública em prever o custo da aprendizagem nas planilhas de composição de preços de serviços deste segmento nos editais, constituirá afronta as previsões legais constantes da Lei 14.133/21, o edital deverá ser impugnado e o fato denunciado a quem de direito.

§ 6.º. O prestador de serviços deste segmento à área pública e privada, que não demonstrar ter considerado e incorporado ao seu preço o custo da aprendizagem definido nesta cláusula, estará descumprindo a lei, e esta norma coletiva, ficando passível a denúncias e consequências legais, dentre elas, quando o tomador for da área pública, desclassificação e extinção do contrato de prestador de serviço por descumprimento da Lei 14.133/21, particularmente em suas previsões constantes de seus artigo 92 e 137.

§ 7.º. Estabelecem que o Sindicato Patronal firmatário desta CCT poderá exigir das empresas do segmento a comprovação do cumprimento da obrigação relativa a aprendizagem, e, competente para apresentar denúncias aos órgão competentes, tudo com o objetivo de manter a isonomia da concorrência do mercado e evitar que empresas que descumpram com suas obrigações se beneficiem do ilícito.

§ 8.º. A empresa notificada pelo sindicato patronal signatário que deixar de comprovar o cumprimento da cota de aprendizagem, ou silenciar à notificação, responderá, a cada vez, por multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor do SINDESP/RS para fim de custeio das medidas e ações que promoverá com o objetivo de que todo o segmento cumpra com o previsto nesta cláusula.

§ 9.º. Tomando-se por base os direitos dos aprendizes, as obrigações dos seus empregadores, o respeito ao valor hora do salário mínimo nacional vigente, e a carga horária de 20h semanais, o custo mensal individual de um aprendiz é de **R\$ 1.892,25**.

§ 10. Em decorrência do custo identificado no parágrafo anterior, fica fixado em **R\$ 96,61** o custo mensal de cada aprendiz em relação a cada trabalhador utilizado na execução dos serviços do segmento.

§ 11. O valor identificado no parágrafo anterior é o que deve ser incorporado a composição do preço, por profissional utilizado, na prestação de serviço do segmento.

§ 12. O disposto nesta cláusula não altera e nem interfere na coisa julgada, e nem no direito adquirido das empresas representadas por esta CCT.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do artigo 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.



Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2026.

}

SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PAULO ROGERIO DE LARA
PRESIDENTE
SIND VIGILANTE EMPREG EM EMP PREST DE SERV VIGIL ORG TRABAL EM VIGIL SEG FORM ESPECIALIZ E RECIC
DE VIGIL DA ATIV DE SEG PRIVADA DE SCS E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE PATRONAL 26-27

[Anexo \(PDF\)](#) ata age patronal 26-27

ANEXO II - ATA AGE TRABALHADORES 26-27

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

